



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA PRESTAR SERVICE SERVIÇOS LTDA.

**Pregão Eletrônico nº 008/2023**

**Processo SEI nº 5001.01.0000182/2023-55**

**Objeto** - Contratação de serviços de empresa especializada para a prestação de serviços de mão de obra terceirizados de natureza contínua, conforme condições, quantidades, especificações e exigências constantes do Edital e seus Anexos.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação interposta em 20/04/2023, pela empresa **PRESTAR SERVICE SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.104.071/0001-00, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2023.

De acordo com o disposto no item 3.3 do Edital em referência, “*serão conhecidos os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao Edital que forem encaminhados ao Pregoeiro até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública (item X.4), no sistema [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br) – na respectiva licitação – Esclarecimentos e Impugnações*”.

Assim, observa-se que a impugnação é tempestiva, motivo pelo qual se passa à análise de seu conteúdo.

### 2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

*“Impõem o ato convocatório em seu preâmbulo, conforme trecho da pag. 1/27 o seguinte trecho:*

*‘A referida contratação de serviços de mão de obra terceirizada foram divididos e se justificam: - RECEPCIONISTA: para que sejam recepcionados os públicos interno e externo nos escritórios regionais da Cohab Itajubá, Montes Claros e Uberlândia) ‘.*

*Todavia o edital é omissivo quando da apresentação do quadro A.2 QUADRO DEMONSTRATIVO DO OBJETO. Pois não apresenta o quantitativo de cargos referente ao cargo de recepcionista que será utilizado nas unidades das cidades de Itajubá, Montes Claros e Uberlândia.*

*Impõem Inciso VII, artigo 40 da Lei nº 8.666/93 que no ato convocatório deverá ser descrito obrigatoriamente as disposições e informações claras com o critério de julgamento objetivo de tal forma a não gerar dúvidas entre os licitantes.*

*Neste diapasão, s.m.j, o ato convocatório não contém informações claras e objetivamente não oferece segurança jurídica quanto ao quantitativo a ser contratado para o cargo de recepcionista que serão utilizados nas cidades de Itajubá/MG, Montes Claros/MG e Uberlândia/MG.*

*Outro ponto, controverso, se não totalmente desconexo com o princípio da economicidade, versado no art. 3º da Lei nº 8.666/93 é referente a realização de horas extras, senão vejamos:*

*O item B.3 determina que será previsto para os cargos de motoristas a realização de 2 (duas) horas extras diárias para cada posto de trabalho.*

*Porém, toda via o Item A.2 em que pese aos cargos de motoristas determinam que a carga horária para os colaboradores serão de 200 (duzentas) horas mensais.*

*Ocorre que tal, procedimento fere de morte o princípio da economicidade. Melhor seria, e menos dispendioso ao erário público a imposição para os colaboradores laborarem por 220 (duzentos e vinte) horas mensais e provisionarem o pagamento de apenas 1 (uma) hora extraordinária.*



*Não há, nenhum sentido, reduzir a carga horaria dos colaboradores e fazer a previsão de horas extras para os mesmos. Para além de gerar um prejuízo ao erário.*

*E, conforme o item D.2 do ato convocatório, a realização de horas extraordinárias é vedada, criando uma contradição nos textos do edital.*

*Outro ponto que precisa ser definido é referente a diárias de viagem, o item E.10 determina o ressarcimento à COHAB MINAS em caso de retorno antes da data programa por parte dos empregados terceirizados. O edital é omissivo ao definir quem irá restituir o valor e de que forma será a restituição.*

*Levando em consideração de que o colaborador viajou a pedido da COHAB MINAS para determinar local e retornou antes do prazo previsto, tendo realizado suas funções conforme demandado ou por motivos alheios não pode realizá-lo, a Contratada, não detém formas legais de ressarcir a Cohab os valores depositados previamente.*

*Não existe no ordenamento jurídico, mecanismo para a Contratada obter o valor depositado para o colaborador a título de diárias de viagem, tendo ele viajado, e por algum motivo alheio a sua vontade retornou antes da data ou até mesmo realizado com prazo menor que o previsto pela Cohab valores que seriam para o dispêndio de diárias.*

*Ainda, porém, em outro momento, o item T.3 determina o sindicato ao qual os licitantes devem seguir. Ocorre que nos termos do Acórdão nº 2.601/20 Plenário TCU é ilegal a Administração determinar o sindicato a ser obedecido nas licitações, vejamos o trecho a seguir:*

*‘Portanto, é ilegal que a Administração imponha em seus editais a adoção de norma coletiva de trabalho específica, efetuada por sindicato que melhor representa a categoria profissional objeto da licitação; ao invés da CCT firmada pela entidade sindical representativa do segmento do negócio vinculado à atividade econômica preponderante do licitante’.*

*Desta feita, cada licitante deve utilizar a Convenção Coletiva baseado na atividade preponderante de sua atividade, não devendo ser determinado ou vinculado quaisquer CCTs para que os licitantes utilizem-na elaboração de propostas comerciais.*

*Diante de todo exposto acima, entendemos que salvo melhor juízo, o ato convocatório deve sofrer modificações de tal forma, a se adequar ao que melhor determina a legislação vigente relativa a contratação de mão de obra com dedicação exclusiva.*

*Sendo assim, passamos a pedir:*

*Preliminarmente que a presente impugnação seja conhecida, analisada por atender aos requisitos de admissibilidade, tendo cumprido, especialmente aos requisitos de tempestividade, interesse, legitimidade e oportunidade.*

*Em seguida que seja determinado a suspensão do certame para alteração do ato convocatório alterando-se dia e horário, por tratar-se de alterações que modifiquem substancialmente a proposta comercial dos licitantes.*

*Por derradeiro e devidos a todos os pontos levantados na presente impugnação seja dado provimento para modificação correção e marcação de nova data para a licitação. Desta forma, certo de haver provimento, despedimo-nos”.*

### **3. DA ANÁLISE**

Inicialmente deve-se registrar que o Pregão em questão é regido pela Lei nº 10.520/2002, e que a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – COHAB MINAS, por força da Lei nº 13.303/2016, elaborou e publicou seu Regulamento de Licitações e Contratos, de forma que as licitações e contratações efetuadas por esta Instituição são regidas pelas citadas legislações e não pela Lei nº 8.666/1993.

Após análise dos fatos e fundamentos elencados na peça de impugnação, passa-se a

discorrer sobre os argumentos apresentados:

Primeiramente, aduz a empresa impugnante sobre a omissão da descrição da contratação de serviços de “RECEPCIONISTA”, constante no “PREÂMBULO/INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS – JUSTIFICATIVA” do ato convocatório, “quando da apresentação do quadro A.2 QUADRO DEMONSTRATIVO DO OBJETO”, uma vez que “não apresenta o quantitativo de cargos referente ao cargo de recepcionista que será utilizado nas unidades das cidades de Itajubá, Montes Claros e Uberlândia”.

Destaca-se que o referido serviço de “RECEPCIONISTA” não figura como objeto da contratação do Edital, ora impugnado, conforme “QUADRO DEMONSTRATIVO DO OBJETO” descrito no item A.2.

O objeto da contratação de serviços de mão de obra terceirizadas do Pregão Eletrônico nº 008/2023, divide-se em: i) **Telefonista**; ii) **Pessoal da Administração**; **Motorista para empregados**; iii) **Limpeza/Belo Horizonte**; e IV) **Limpeza/Uberlândia** (item A.2).

Contudo, verificou-se um erro material no ato convocatório, exclusivamente, no item “JUSTIFICATIVA”, constando, equivocadamente, o serviço de “Recepcionista”.

Dessa forma, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais - DOEMG, em 25 de abril de 2023, pg. 47, um aviso de licitação retificando tal equívoco. Vejamos:

**COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB**

**AVISO DE LICITAÇÃO**

Em virtude de erro material, a Cohab Minas retifica o Edital do Pregão Eletrônico 008/2023 – Mão de Obra Terceirizada – nos itens A.2 (quadro demonstrativo do objeto) e 1.2 do Anexo V (minuta de contrato), onde se lê 180 horas mensais para o posto de trabalho de telefonista, leia-se 150 horas mensais. As demais informações do edital permanecerem inalteradas. Edital de licitação disponível em [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br). ou [www.cohab.mg.gov.br](http://www.cohab.mg.gov.br). Informações: [cpl@cohab.mg.gov.br](mailto:cpl@cohab.mg.gov.br)

2 cm -24 1780301 - 1

Portanto, não vislumbra-se qualquer omissão que justifique a suspensão do certame para alteração do ato convocatório.

Pois bem. A fim de possibilitar a adequada resposta, as demais razões trazidas na Impugnação foram submetidas à análise da área técnica demandante requisitante, a qual se manifestou, com os seguintes termos:

**– PREVISÃO DE 2 HORAS EXTRAS PARA CADA POSTO DE TRABALHO DE MOTORISTA DE EMPREGADOS E DIRETORIA.**

A jornada de trabalho da COHAB MINAS corresponde a 8 horas diárias, 40 horas semanais e 200 horas mensais, o que não justifica a contratação de 220 horas para os postos de motoristas de empregados e motoristas de diretoria. No mais, o item D.2 do ato convocatório, veda a realização de hora extraordinária, exceto quando justificado e autorizado, expressamente, pela Diretoria Executiva da COHAB MINAS.

Portanto as horas extras são apenas uma previsão que pode ou não ocorrer. Ademais, tratando-se de uma contratação de 200 horas mensais é possível que a empresa prestadora de serviço ao contratar seus empregados preveja salário proporcional às horas da jornada estipulada.

#### **– DIÁRIAS DE VIAGEM – RESSARCIMENTO À COHAB MINAS EM CASO DE RETORNO ANTES DA DATA PROGRAMADA POR PARTE DOS EMPREGADOS TERCEIRIZADOS**

Em relação ao ressarcimento de diárias pela COHAB MINAS quando do retorno de viagem por parte dos empregados terceirizados antes da data programada, descrito no Item E.10 do Edital, cita-se a Resolução Cohab nº 424, de 11 de janeiro, de 2023, que estabeleceu mecanismo de devolução de diárias não utilizadas. Vejamos:

*“Art. 4º inciso X - Cabe ao Portador devolver os valores sacados que não foram utilizados, via depósito bancário na conta do CCC, devidamente comprovado: Conta Bancária: Banco do Brasil – Agência 1615-2 – Conta 401.000-0 ou Banco Itaú - Agência 3380 – Conta 724-9”.*

Considerando que a diária de viagem é verba indenizatória, se eventualmente tiver uma previsão de diárias para 5 (cinco) dias e por motivos diversos ocorrer o retorno em prazo inferior ao programado é dever do empregado devolver a verba indenizatória por não ter ocorrido de forma integral o motivo que lhe deu causa.

Desta forma, compete a empresa contratada providenciar os meios que se dará tal devolução.

#### **– ITEM T.3 – DETERMINA O SINDICATO AO QUAL OS LICITANTES DEVEM SEGUIR**

O item T.3 do Edital, no qual faz jus a Letra T – Remuneração Diferenciada, apenas se utiliza da Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2023, dos SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS, EM EMPRESAS DE PREST SERV EM ASSEIO CONS HIG DESINS PORTARIA VIGIA E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE, E SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, de forma referencial. O seu objetivo, é apenas justificar o pedido de remuneração diferenciada para o posto de Pessoal da Administração, e não, determinar o sindicato ao qual os licitantes devem seguir.

Enfatiza-se que a empresa contratada é quem define o sindicato ao qual ela e seus empregados se submetem.

Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos da Impugnante para comprovar a necessidade de reforma do Edital.

#### **4. DA CONCLUSÃO**

Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela empresa **PRESTAR SERVICE SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.104.071/0001-00, para, no mérito, **julgá-la improcedente.**

Belo Horizonte, 25 de abril 2023.

Valéria Gonçalves de Melo

**Pregoeira**